



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.722170/2012-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.242 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA.

Os ingressos auferidos por sociedades cooperativas de transporte coletivo urbano de passageiros provenientes de atos cooperados atípicos sujeitam-se à incidência da Cofins.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA.

Os ingressos auferidos por sociedades cooperativas de transporte coletivo urbano de passageiros provenientes de atos cooperados atípicos sujeitam-se à incidência do Pis/Pasep.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC), que julgou improcedente a Impugnação referente ao Auto de Infração lavrado para cobrança das contribuições ao Pis/Cofins, em desfavor da Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio dos quais foram formalizadas exigências a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP), relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos montantes abaixo discriminados:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
COFINS	1.147.289,47	477.799,33	860.467,13
PIS/PASEP	248.579,41	103.523,19	186.434,57

A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 289-290, apresenta os seguintes esclarecimentos sobre a infração apurada:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Falta de recolhimento e falta de declaração da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), calculada na forma de incidência cumulativa, referente aos meses de março a dezembro do ano-calendário de 2007, e janeiro a dezembro do ano-calendário de 2008.

As sociedades cooperativas como a Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás - COOTEGO, (que não é cooperativa de produção agropecuária e nem de consumo) devem apurar a Contribuição para o PIS e para a COFINS no regime de incidência cumulativa.

A COOTEGO optou, em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativas aos anos-calendário de 2007 (DIPJ 2008) e 2008 (DIPJ 2009), pela apuração do IRPJ o da CSLL na forma de Lucro Real Anual.

As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização na apuração do PIS e da COFINS relativos aos meses do ano-calendário de 2007 e de 2008. foram apresentadas pela empresa em demonstrativos (planilhas) referentes aos anos de 2007 e 2008, entregues juntamente com a

resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 0002 - datada de 25/10/2011 e recebida pela fiscalização em 26/10/2011- e complementadas em 25/02/2012.

Tendo em vista que as sociedades cooperativas, como a COOTEGO, devem recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a base de cálculo aplicável às pessoas jurídicas, com as exclusões previstas no parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a fiscalização, na apuração das bases de cálculo de tais contribuições, excluiu, da planilha apresentada pela COOTEGO (depois de analisar, por amostragem, a documentação e os lançamentos contábeis no Livro Razão) as receitas constantes da planilha apresentada pela COOTEGO constantes das colunas identificadas como "RECUPERAÇÃO DE DESPESAS", "ALIENAÇÕES" de bens do Ativo Permanente, "NÃO É RECEITA" e "REVERSÃO DE PROVISÕES".

A base de cálculo das contribuições devidas do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde às receitas mensais constantes dos demonstrativos anuais, um para 2007 e outro para 2008, elaborados pela fiscalização e denominados DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Em tais demonstrativos, tais receitas foram discriminadas mês a mês, em colunas denominadas RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/SETRANSP, RECEITAS FINANCEIRAS, RECEITAS DE PUBLICIDADE, RECEITA DO TRANSP e VENDA DE RESÍDUOS (ÓLEO QUEIMADO, SUCATA DE FERRO, PNEUS, ETC), cujos valores foram extraídos das planilhas apresentadas pela COOTEGO, assinadas pelo seu representante legal (Presidente) e por sua contadora, após o seu cotejamento com os documentos e assentamentos contábeis da cooperativa.

As denominadas RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/SETRANSP, são provenientes de repasses do Sindicato das Empresas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia (SETRANSP), conforme faturas de serviços prestados pela COOTEGO, referentes a venda de passagens (Sit Pass) de transporte urbano para terceiros, em trecho urbano da cidade de Goiânia. Trata-se, portanto, de receita que está a compor o faturamento mensal da cooperativa e em que não há previsão legal de exclusões.

Estas receitas são de atos não cooperados pois, inequivocamente, são provenientes de fornecimento de serviços a não associados (venda, para terceiros, de passagens de transporte urbano), para atender aos objetivos sociais da cooperativa, e se originam da prestação de serviços de transporte, em veículos de propriedade da COOTEGO, com a utilização do trabalho de motoristas associados e, em menor escala, de motoristas não associados.

Embora a COOTEGO, ao contrário do entendimento da fiscalização, tenha alegado, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 002 - datada de 25/10/2011 e recebida pela fiscalização em 26/10/2011 - que suas receitas são todas provenientes de atos cooperados, mesmo que o fosse, ela não deixaria de se sujeitar, nos períodos-base autuados de 2007 e 2008, ao recolhimento mensal do PIS e da COFINS, pois tais contribuições são devidas em relação à receita bruta total auferida mensalmente, sem qualquer diferenciação, por lei, caso sejam elas decorrentes da prática de atos cooperativos, ou não cooperativos, nas operações realizadas.

Assim, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, adotadas pela fiscalização, são as constantes das colunas denominadas "TOTAL DE RECEITAS (FATURAMENTO)" constantes do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS dos anos de 2007 e 2008, elaborados pela fiscalização, cujos valores foram extraídos das planilhas de receita apresentadas pela empresa, valores estes que foram cotejados pela fiscalização com os valores escriturados nas Demonstrações do Resultado do

Exercício constantes dos Livros Diário, com as respectivas contas de receita, constantes do livro Razão, e com os balancetes da cooperativa, todos de 2007 e 2008.

Anexamos ao presente cópias das contas do livro Razão referentes às receitas provenientes das faturas referentes a ingressos por prestação de serviços de transporte de passageiros emitidas pelo SETRANSP (Sit Pass), cópias dos balancetes analíticos, dos balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício constantes do Livro Diário, todas referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008.

As Declarações de Débitos Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues pela cooperativa, correspondentes aos semestres de 2007 e 2008, não declararam quaisquer valores de PIS e da COFINS devidos com base no faturamento, conforme autuado no presente.

Abaixo se reproduzem as planilha denominadas "Demonstrativo de Apuração das Bases de Cálculo do PIS e da COFINS", referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, elaboradas pela autoridade autuante, fls. 285-286:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CALCULO DO PIS E DA COFINS						
Ano: 2007						
MÊS	RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS /SETRANSP	RECEITAS DE FINANCEIRAS	RECEITA DE PUBLICIDADE	RECEITA DO TRANSP	VENDA DE RESÍDUOS (ÓLEO QUEIMADO, SUCATA DE FERRO, PNEUS, ETC)	TOTAL DE RECEITAS (FATURAMENTO)
Março	1.732.523,88	0,00	2.400,00	0,00	4.257,14	1.739.181,02
Abril	1.586.130,09	0,00	0,00	0,00	102,00	1.586.232,09
Mai	1.773.481,92	154,14	0,00	0,00	611,60	1.774.247,66
Junho	1.594.016,64	0,00	0,00	0,00	3.079,00	1.597.095,64
Julho	1.681.710,06	5.211,94	0,00	0,00	1.428,00	1.688.350,00
Agosto	1.751.771,37	0,00	0,00	0,00	306,00	1.752.077,37
Setembro	1.545.328,02	0,00	0,00	0,00	1.141,00	1.546.469,02
Outubro	1.773.289,41	2,50	0,00	832,53	61,30	1.774.185,74
Novembro	1.651.074,12	257,00	3.500,00	100,00	2.426,20	1.657.357,32
Dezembro	1.601.160,03	0,00	350,00	161,17	90,00	1.601.761,20
<b>Total:</b>	<b>16.690.485,54</b>	<b>5.625,58</b>	<b>6.250,00</b>	<b>1.093,70</b>	<b>13.502,24</b>	<b>16.676.358,88</b>

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CALCULO DO PIS E DA COFINS					
Ano: 2008					
MÊS	RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/SETRANSP	RECEITAS DE FINANCEIRAS	RECEITA DE PUBLICIDADE	VENDA DE RESÍDUOS (ÓLEO QUEIMADO, SUCATA de FERRO, PNEUS, ETC)	TOTAL DE RECEITAS (FATURAMENTO)
Janeiro	1.760.316,21	136,50	7.000,00	832,76	1.768.285,47
Fevereiro	1.579.965,63	226,72	0,00	304,00	1.580.496,35
Março	1.604.316,84	85,60	0,00	654,00	1.605.056,44
Abril	1.755.901,12	22,61	0,00	1.134,30	1.757.058,03
Mai	1.719.666,23	60,85	0,00	320,00	1.720.047,08
Junho	1.766.073,95	982,37	0,00	342,00	1.767.398,32
Julho	1.915.363,86	226,15	0,00	1.270,50	1.916.860,51
Agosto	1.763.887,00	1.366,92	0,00	800,00	1.766.053,92
Setembro	1.924.055,66	0,00	0,00	1.000,00	1.925.055,66
Outubro	1.825.986,20	832,96	0,00	7.056,00	1.833.875,16
Novembro	1.738.578,59	10.833,87	4.805,39	28.360,00	1.782.577,85
Dezembro	2.103.181,74	78,95	0,00	0,00	2.103.260,69
<b>Total:</b>	<b>21.457.293,03</b>	<b>14.853,50</b>	<b>11.805,39</b>	<b>42.073,56</b>	<b>21.418.267,58</b>

A pessoa jurídica autuada foi intimada pessoalmente dos presentes lançamentos, em 06/03/2012 (v. fls. 288 e 299).

Em 04/04/2012 (v. fls. 315) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 315-338, com base nos seguintes argumentos:

#### Preliminar

a) Em sede de preliminar, requereu a declaração de nulidade dos autos de infração em apreço, pelo fato de a Fiscalização não ter considerado o estatuto da contribuinte e suas alterações, arquivados na JUCESG, embora tenha solicitado e recebidos tais documentos no curso da Fiscalização. No seu entender, tal ato caracteriza cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, podendo ainda induzir em erro este colegiado julgador;

#### **Mérito**

b) Os serviços de transporte coletivo prestados pela impugnante, enquanto entidade cooperativa de transporte urbano de passageiros, com a gestão da Câmara Deliberativa de Transporte Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (CDTC-RMG) e arrecadação intermediada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - SETRANSP são atos cooperativos, conforme interpretação do disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 79. Neste sentido, fez referência a precedente do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, fls 328-329;

c) Considerando que os serviços acima descritos devem ser caracterizados como ato cooperativo, não deve haver incidência do PIS e da COFINS cumulativos sobre esta parcela das receitas da entidade cooperativa, nos termos dos arts. 79 e 82 a 88 da Lei nº 5.764/71. Sustentou que a legislação posterior sobre o PIS e a COFINS não estabeleceu a tributação ampla e irrestrita da atividade cooperativa, independentemente de se tratar de ato cooperativo ou não. Neste sentido, apresentou fundamentação do seu entendimento, separadamente para a COFINS (fls. 332-335) e para o PIS (fls. 335-336).

Nestes termos, requereu que a presente impugnação seja julgada procedente, com exclusão da tributação do PIS e da COFINS das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo, por se tratar de serviços objeto da Cooperativa e prestados em colaboração mútua por seus associados, caracterizando-se em atos cooperativos.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ-Florianópolis/SC votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA.

Os ingressos auferidos por sociedades cooperativas de transporte coletivo urbano de passageiros sujeitam-se à incidência da Cofins.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA.

Os ingressos auferidos por sociedades cooperativas de transporte coletivo urbano de passageiros sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

**II - DOS FATOS****III – DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO****IV – DO PEDIDO**

Por fim, pede o que se segue:

1. Declarar a natureza jurídica da Recorrente com sendo uma Cooperativa de Prestação de Serviços de Transporte Urbano de Passageiros, conforme seu Estatuto e suas características de fato;
2. Considerar as receitas da Recorrente decorrentes dos seus serviços prestados de transporte de passageiros, aos usuários do transporte coletivo do aglomerado urbano da grande Goiânia, através de seus associados, como atos cooperativos, nos termos da Lei nº 5.764/71;
3. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS lançados nos autos de infração em tela, as receitas da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, quando praticadas em nome dos cooperados, em razão de:
  - a. Não incidir a tributação do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos;
  - b. Não se constituírem as receitas acima citadas como faturamento, em razão do disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71;

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

**I - Do mérito**

Consta no Auto de Infração (fls. 287 – 308) que o lançamento fiscal em tela se refere a ausência de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na modalidade cumulativa, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Segundo se extrai dos autos (fl. 300), a autoridade fiscal constatou que a Recorrente deixou de recolher as contribuições para o Pis e Cofins sobre a base de cálculo aplicável às pessoas jurídicas, com as exclusões previstas no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Considerando a atividade exercida pela Recorrente, a matéria da lide está delimitada sobre a im(possibilidade) de cobrança das contribuições supramencionadas de sociedade cooperativa formada por profissionais do transporte (motoristas), que exploram, de forma solidária e em proveito comum, sem objetivo de lucro, a atividade econômica de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, na região metropolitana de Goiânia.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ, que convalidou integralmente o entendimento do julgador de piso, a Recorrente reproduz no Recurso Voluntário trecho da Impugnação na parte que trata dos conceitos de cooperativa, ato cooperativo e legislação correlata (com as devidas atualizações). Destaca que o art. 174 da CRFB/88 protege e incentiva a formação de cooperativas e determina tratamento tributário diferenciado as mesmas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Especificamente sobre os pontos de discordância do Acórdão combatido, a Recorrente alega que a Autoridade Fiscal fundamentou o Auto de Infração com base no argumento de que as receitas tributadas não são atos cooperativos (fl. 12). Neste aspecto, esclarece que nos termos de seu Estatuto Social cujo objeto é a prestação de serviços de transporte urbano, não pairam dúvidas de que os serviços prestados são atos cooperativos típicos nos exatos termos do art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Em seu entendimento, o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 estabelece, claramente, que o ato cooperativo "não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." Portanto, sendo o fato gerador do Pis/Cofins o faturamento, ou seja, a receita da venda de bens e serviços, não há como entender serem as receitas da cooperativa, relativas aos atos cooperativos típicos, hipótese de incidência das supramencionadas contribuições.

Em sentido contrário, a DRJ afirma que à época de ocorrência dos fatos geradores a legislação de regência previa de forma bastante clara quais eram as despesas que as cooperativas poderiam deduzir das respectivas contribuições, senão vejamos:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Portanto, segundo fixado no Acórdão da DRJ, para as cooperativas de transporte de passageiros aplica-se as exclusões previstas para as empresas em geral, não havendo ressalvas específicas que autorizem o não recolhimento das contribuições ao Pis e a Confins, razão pela qual não procede a pretensão da Recorrente de excluir da base de cálculo das aludidas contribuições o valor correspondente à parcela das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de pessoas (fl. 582).

Importante registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em rito de Recurso Repetitivo decidiu que não incide PIS e Cofins sobre atos cooperativos típicos (Recursos Especiais nº 1.141.667 e nº 1.164.716). Por sua vez, a definição de atos típicos encontra-se definida

no art. 79, da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Nacional de Cooperativismo) abaixo reproduzido:

**Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.**

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Logo, apenas os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais podem ser considerados atos cooperados típicos.

Essa foi a linha de inteligência que orientou o reconhecimento da não incidência de Pis e Cofins nos Recursos Especiais nº 1.141.667 e nº 1.164.716, restando definido que a não incidência não abarca todos os atos da cooperativa, mas apenas os atos típicos, conforme se extrai da ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. (STJ. REsp 1.141.667/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27/04/2016).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovemento do Recurso Especial. 5. Recurso Especial desprovido. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543 C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Nos Recursos Extraordinários nº 599.362 e 598.085, referidos nos julgados acima, o STF decidiu que caberia a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS nos atos praticados pelas cooperativas com terceiros, uma vez que esses atos não se caracterizam como atos cooperativos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal.

Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP.

Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.

No caso em tela, diversamente do afirmado pela Recorrente durante a fase fiscalizatória, de que todas suas receitas são provenientes de atos cooperados, o Auditor Fiscal identificou que as receitas de prestação de serviços oriundas de repasses do SETRANSP e referentes a vendas de passagens de transporte urbano para terceiros são de atos não cooperados, haja vista serem provenientes de serviços a não associados (vide fl. 290).

Portanto, ao tratar de atos cooperativos, o Auditor Fiscal diferenciou a natureza das operações realizadas, sendo certo que para este contrato (firmado com terceiros) resta evidente que não se trata de ato cooperado típico pois não foi realizado entre cooperativa e cooperados, tampouco entre cooperativas com outras cooperativas.

No Demonstrativo de Apuração das Bases de Cálculo do Pis da Cofins (fls. 287 – 308), estão contempladas ainda as receitas discriminadas como: Receitas Financeiras, Receitas de Publicidade, Receita do Transp e Venda de Resíduos (óleo queimado, sucata de ferro, pneus, etc), cujos valores foram extraídos das planilhas apresentadas pela Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que não existe nenhum contrato ou documento que permita verificar quais são as partes envolvidas nas respectivas transações comerciais, portanto, não é possível certificar se foram efetuadas entre a Cooperativa e cooperados, ou com terceiros.

Portanto, também em relação a receitas computadas como Receitas Financeiras, Receitas de Publicidade, Receita do Transp e Venda de Resíduos (óleo queimado, sucata de ferro, pneus, etc) as glosas devem ser mantidas, haja vista que a Recorrente não comprovou se as receitas possuem natureza de atos cooperativos típicos, ou seja, se foram realizadas entre a cooperativa e cooperados ou oriundas de transações firmadas entre cooperativas.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**